



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.675 - PE (2014/0111218-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARLENE JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : DAGOBERTO JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. RESP REPETITIVO 1.495.146/MG.

1. A Primeira Seção dessa Corte Superior, reexaminando a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, estabeleceu que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E".

2. Na hipótese, discute-se o direito à pensão especial de ex-combatente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, para afirmar a incidência dos índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no recurso especial repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0111218-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.453.675 / PE

Números Origem: 00132521120114050000 132521120114050000 200883000189375 201401112180 6785

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLENE JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO : DAGOBERTO JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARLENE JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : DAGOBERTO JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.675 - PE (2014/0111218-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARLENE JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : DAGOBERTO JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. ADI PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A decisão agravada, com amparo no REsp 1.270.439/PR e na ADI 4.357/DF, deu provimento ao recurso especial a fim de, entre outros provimentos, determinar a aplicação do IPCA no que concerne à correção monetária.
2. A ausência de julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade de lei não é capaz de sobrestar os recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.
3. Da mesma forma, a existência de acórdão proferido pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinado ato normativo dispensa a instauração de incidente previsto nos arts. 480 a 482 do CPC, sendo desnecessário o trânsito em julgado da ação de controle concentrado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 553)

A embargante alega contradição e obscuridade no julgado. Aduz que, "ao determinar a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança para o cálculo dos juros de mora, [...] acaba por acumular dois indexadores de correção monetária, quais sejam, a TR e o IPCA" (e-STJ, fl. 572).

Defende que, conforme o posicionamento do STF, devem os juros de mora ser limitados em 6% ao ano, nos termos da MP 2.180-35/2001.

Requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 100, § 12, e 102, I, "a", da CF/1988.

Mediante decisão de e-STJ, fl. 582, determinei o sobrestamento do feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até o julgamento do REsp 1.492.221/PR, afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.675 - PE (2014/0111218-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso merece parcial acolhimento.

A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, reexaminou a questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral.

A Corte Maior estabeleceu que o mencionado dispositivo legal, para o fim de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza; a respeito dos juros de mora, definiu a possibilidade de sua incidência na mesma hipótese, excepcionadas apenas as condenações oriundas de natureza jurídico-tributária.

Em vista disso, no Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se o entendimento de que as condenações judiciais referentes a servidores e a empregados públicos se sujeitam aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Essa é a regra aplicável ao caso, visto que, no feito, se discute a percepção de pensão especial de ex-combatente.

Registro, por conseguinte, o descabimento da manifestação acerca dos dispositivos constitucionais indicados pela embargante, porquanto a solução da controvérsia, nesta instância, não demanda sua interpretação.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para afirmar a incidência dos índices de correção monetária e juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mora estabelecidos no recurso especial repetitivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0111218-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.453.675 / PE

Números Origem: 00132521120114050000 132521120114050000 200883000189375 201401112180 6785

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARLENE JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO : ROSA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO : DAGOBERTO JOSE DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARLENE JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS
EMBARGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : DAGOBERTO JOSE DOS SANTOS
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.